



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

PARECER JURÍDICO Nº 19 /2022 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 50/22, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de alteração do artigo 7º da Lei nº 2419/2021 e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria veio capeada pelo Ofício Mensagem nº 033/2022, de 20 de setembro de 2022, trazendo genéricas justificativas sobre as razões pela qual a matéria foi editada, enviada à Câmara Municipal e que necessita de aprovação.

A matéria foi regularmente protocolizada nesta Casa de Leis no dia 20 de setembro de 2022.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, seus objetivos são relevantes, afetos à Municipalidade e suas competências.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Observo que a matéria está em franca consonância com a Lei Municipal nº 2419/2021, de 13 de dezembro de 2021, que se pretende alterar, vejo que realmente o artigo 7º daquela norma dispõe sobre a fixação do limite do percentual possível de suplementação através de decerto do Poder Executivo.

A Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que regulamenta infra constitucionalmente as normas orçamentárias a todos os entes federados, possibilita o disposto na matéria posta em tramitação.

Assessoria Jurídica



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

Observo, que o pedido de autorização de mudança do limite para suplementação via decreto, está dentro daquele limite que foi estabelecido na Lei que fixou as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei Municipal nº 2338/2021, de 11 de maio de 2021, em seu artigo 50, estando lá registrado que a suplementação via decreto poderá atingir até o limite de 30% (trinta por cento) do valor fixado para o Orçamento Anual.

Ademais, registro, que, usando os Edis de suas funções fiscalizatórias, é possível exigir da proponente, a comprovação da real necessidade de alteração do percentual de suplementação, neste momento.

No mais, afirmo que o texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Deve, por imposição Regimental, a matéria tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos e subjetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredito do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 21 de setembro de 2022.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

